HABEAS CORPUS Nº 486.444 - RN (2018/0345425-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	FRANCISCA DARIADLA DE ALBUQUERQUE NEVES
ADVOGADO	:	FRANCISCA DARIÁDLA DE ALBUQUERQUE NEVES - RN006631
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE	:	JARLEIDE PEREIRA DE ARAUJO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de **JARLEIDE PEREIRA DE ARAUJO**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, em acórdão assim ementado:

> "CONSTITUCIONAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, *CAPUT*, DA LEI Nº 11.343/2006). ALEGADA INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REQUISITOS DA CUSTÓDIA PREVENTIVA DEVIDAMENTE CARACTERIZADOS. CONFIGURADA A PERICULOSIDADE E PROBABILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. NATUREZA E DIVERSIDADE DA DROGA APREENDIDA. CONDUTA QUE SE REALIZAVA NA PRÓPRIA RESIDÊNCIA DA PACIENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS IRRELEVANTES PARA DESAFIAR O DECRETO PREVENTIVO. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM. CONSONÂNCIA COM O PARECER DA 12ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA." (e-STJ, fl. 65.)

A paciente foi presa em flagrante em 24/9/2018, pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Sustenta o impetrante que a paciente sofre constrangimento ilegal, uma vez que a prisão preventiva foi decretada com base na gravidade abstrata do delito.

Aduz que a paciente é primária, tem bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa.

Alega ainda que a mera gravidade do crime na fundamentação para a prisão preventiva, por si só, não é motivo para se manter a custódia cautelar.

Pleiteia a concessão da liminar e, no mérito, seja mantida a decisão liminar, garantindo-se à paciente o direito de responder o processo em liberdade até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

O pedido de liminar foi indeferido (e-STJ, fl. 78-80).

O parecer do Ministério Público Federal foi pela extinção do processo sem resolução de mérito ou pela denegação da ordem (e-STJ, fls. 83-89).

É o relatório.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

A prisão preventiva foi decretada com base nos seguintes fundamentos:

> "No caso em exame, a prisão se deu em decorrência de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, de tal forma que verifica-se a ocorrência da hipótese de admissibilidade prevista no art. 313, inciso I, do CPP.
> Presentes, também, os pressupostos legais do art. 312, uma vez que há prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, todo conforme se pode extrair dos elementos informativos colhidos quando da lavratura do flagrante, os quais revelam que foi encontrada na residência da indigitada diversas porções de cocaína (consoante laudo de constatação), acomodadas em diversos locais do imóvel, totalizando cerca de 60g da referida substância, além de uma pequena porção de maconha e uma balança de precisão, o que permite vislumbrar a configuração das elementares objetivas do tipo penal previsto no art. 33, da Lei de Tóxicos.
> ...
> *In casu*, a prisão embasa-se na necessidade de garantir a ordem pública, que restaria inequivocadamente abalada com a liberdade do autor do delito que se apura.
> Com efeito, o crime cometido - tráfico de entorpecentes ilícitos - já apresenta-se por si só como de acentuada gravidade, ante a periculosidade do alcance deste delito perante a sociedade, abalando a ordem pública.
> Assim, inegável que o meio social necessita ser acautelado contra a prática que se verificou, o que não ocorreria se permanecer, a sua autora, em absoluta liberdade, propensa a repetir, quanto necessário, a prática delituosa, gerando insegurança e medo na sociedade.
> Inegável, portanto que a prisão preventiva impõe-se, no presente caso, como garantia da ordem pública." (e-STJ fl. 57-58.)

O Tribunal *a quo* conheceu do *habeas corpus* e denegou nos seguintes termos:

> "Percebe-se que a necessidade da segregação está suficientemente demonstrada pelas circunstâncias apontadas, evidenciada pelo magistrado de primeiro grau (ID 2348893), em que se observa o grau de periculosidade que a paciente representa a ordem pública, tendo em vista o *modus operandi*, a natureza e quantidade da droga apreendida (cocaína, mais de 60g), associado ao fato de que foi confiscado apetrecho relacionado a mercancia (balança de precisão), bem como estava utilizando de sua própria residência para a prática

> do comércio ilícito de drogas, consoante informes extraídos dos autos. Logo, tais fatores demonstram a probabilidade de reiteração criminosa por parte do agente (paciente) [...] Desse modo, apresentados pelo magistrado *a quo*, de forma concreta e individualizada, os argumentos que demonstram a necessidade da prisão preventiva (periculosidade e reiteração delitiva), inclusive, com a indicação dos elementos constantes dos autos, os quais levaram ao seu convencimento, verifica-se que este agiu corretamente ao indeferir o referido pleito. Vale ressaltar que a existência de atributos subjetivos benéficos ao paciente, porquanto tais assertivas, por si só, não inibem a manutenção da medida cautelar. Portanto, não consubstanciada a coação ilegal descrita na inicial, verifico infrutífera a pretensão liberatória [...]." (e-STJ fls. 67-68.)

Como se vê, a prisão preventiva está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, "tendo em vista o *modus operandi*, a natureza e quantidade da droga apreendida (cocaína, mais de 60g), associado ao fato de que foi confiscado apetrecho relacionado a mercancia (balança de precisão), bem como estava utilizando de sua própria residência para a prática do comércio ilícito de drogas, consoante informes extraídos dos autos".

Ressalte-se que, segundo reiterada jurisprudência desta Corte, a periculosidade do agente, evidenciada no *modus operandi* do delito, é fundamento idôneo para justificar a prisão preventiva, tendo como escopo o resguardo da ordem pública como ocorreu na espécie.

Sobre o tema, confiram-se os seguintes precedentes:

> "RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. DIVERSIDADE E QUANTIDADE DAS DROGAS CAPTURADAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 52/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. RECLAMO, EM PARTE, CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
> 1. Não há constrangimento quando a manutenção da custódia preventiva está fundada na necessidade de se acautelar a ordem pública, diante das circunstâncias em que ocorrido o delito, indicativas de dedicação ao comércio ilícito de drogas.
> [...]
> 3. A diversidade - maconha, cocaína e crack -, a quantidade de entorpecentes apreendidos e a natureza altamente danosa das duas últimas substâncias citadas, são fatores que, somados às circunstâncias do flagrante, - surpreendido, juntamente com um terceiro, durante abordagem policial trazendo consigo, o referido material tóxico supra citado, além de certa quantia em dinheiro, são fatores que indicam envolvimento maior do agente com a

> narcotraficância, autorizando a preventiva.
> 4. Recurso ordinário, em parte, conhecido e, na extensão, desprovido." (RHC 85.287/PI, rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, j. 27/6/2017, DJe 1º/8/2017.)
>
> "*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.
> [...]
> 2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a gravidade concreta da conduta e a maior periculosidade do paciente, evidenciada pela variedade e quantidade da drogas apreendidas, pela natureza altamente deletéria de dois dos estupefacientes - 410 pedras de *crack*, perfazendo 205 gramas, 44,71 gramas de cocaína, divididos em 26 porções e 9,9 gramas de maconha -, bem como pela forma de acondicionamento dos entorpecentes - em porções individuais, prontas para comercialização -, recomendando-se, portanto, a custódia cautelar para garantia da ordem pública.
> 3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.
> 4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.
> Habeas corpus não conhecido." (HC 395.496/SP, rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, j. 27/6/2017, DJe 1º/8/2017.)

Pelos mesmos motivos acima delineados, entendo que é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade da paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, j. 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, j. 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, j. 1º/6/2017, DJe 9/6/2017.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de abril de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator